



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 2.054, DE 14 DE ABRIL DE 2009.**

Impõe restrições de direito, no âmbito do Estado de Rondônia, para quem incorrer nas condutas pedófilas ou pornográficas infantis descritas.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre restrições de direito impostas aos que pratiquem, por ação ou comissão, condutas pedófilas ou pornográficas que envolva criança ou adolescente, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 2º. A pessoa jurídica de direito privado que apresentar, produzir, fornecer, divulgar, publicar, adquirir, receber, vender ou expor à venda, inclusive pela *internet*, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, perderá a concessão de qualquer espécie de licença ou autorização, estadual ou municipal, necessária ao pleno funcionamento do estabelecimento, bem como qualquer benefício ou incentivo, de qualquer ordem ou natureza que esta receba dos cofres públicos estaduais ou municipais.

§ 1º. A condenação da pessoa jurídica pelas condutas previstas no *caput* deste artigo também a impede de contratar com a administração pública, direta e indireta, por um período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos.

§ 2º. Em se tratando de *sites* da *internet* que incorram nas condutas previstas no *caput*, a administração pública e o Poder Judiciário tomarão medidas necessárias para garantir a aplicabilidade da norma ao caso concreto.

§ 3º. Em caso de sociedade simples (não empresária), irregular ou autônomos, não sendo possível a aplicação das restrições previstas no *caput* deste artigo, a administração pública deverá de imediato, lacrar o estabelecimento, inclusive com blocos de concreto, se entender necessário.

§ 4º. A sanção será acrescida de multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) salários mínimos se a pessoa jurídica a qual se refere o *caput* configurar um estabelecimento comercial que facilite a prática dessas condutas, tais como hotel, motel, posto de combustível, estúdio fotográfico ou de filmagem.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 5º. Se ficar comprovada a aquiescência, participação ou autoria do responsável pelo estabelecimento comercial nas condutas descritas no *caput*, a multa prevista no § 4º será majorada para o montante de 70% (setenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do imóvel que a pessoa jurídica ocupa.

Art. 3º. Os hotéis somente poderão receber menores acompanhados dos pais ou do responsável legal, salvo mediante autorização por escrito destes, registrada em cartório, e acompanhado de um maior de idade cuja identificação deve estar expressa nesta autorização.

Parágrafo único. O acompanhamento do menor por um maior poderá ser dispensado se os pais ou responsável legal assim fizerem consubstanciar na autorização por escrito.

Art. 4º. Os taxistas, que no desempenho de suas funções, incorrerem nas condutas previstas no artigo 2º, deverão receber, além das sanções já previstas nesta Lei, multa no valor correspondente ao veículo utilizado.

Art. 5º. A pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, por meio de apologia ao sexo, incentive a prática de condutas que possam desvirtuar crianças e adolescentes, menores de 14 (quatorze) anos, dos valores éticos e morais da pessoa e da família, incorre nas mesmas sanções impostas pelo artigo 2º.

§ 1º. Apresentar, vender, distribuir, fornecer ou divulgar revistas, periódicas, ilustrações, fotografias, vídeos, legendas, crônicas, anúncios, frases, paródias ou músicas que contenham ou façam menção a cenas de sexo, na presença de criança ou adolescente, menores de 16 anos, são exemplos de condutas que fazem apologia ao sexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. A sanção será acrescida de multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) salários mínimos, se, na lavratura do auto de infração, ficar constatado que a pessoa jurídica conseguia atender, alcançar ou ter como público, ainda que potencialmente, menores de 14 (quatorze) anos.

§ 3º. São equiparados, para aplicação e alcance do disposto no artigo 3º, eventos de música e shows de artistas que contenham canções que façam a referida apologia ao sexo.

§ 4º. Os anúncios ou propagandas de eventos que contiverem palavras ou sons inerentes ao nome do artista, da banda ou do evento e que, por si só, tragam qualquer apologia ao sexo, se feitos por rádio ou televisão, só poderão ser veiculados nos mesmos horários em que a faixa etária a que se destine o evento permitir.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º. Veículos automotores autuados por poluição sonora que, na lavratura do auto de infração, for constatado a reprodução de sons ou canções imorais ou de apologia ao sexo na presença de menores de 16 (dezesseis) anos, seja no local ou nos arredores do fato, até onde o som alcançou, serão também autuados com multa no valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. A pena será de 11 (onze) a 30 (trinta) salários mínimos se, na lavratura do auto de infração, ficar constatado que no local ou nos arredores do fato, até onde o som pudesse alcançar, existiam menores de 14 (quatorze) anos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de abril de 2009.

~~Deputado Neodi  
Presidente~~